



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Química, Geologia e Minas (CEEQGM/SE)	
Reunião Ordinária nº	61
Decisão CEEQGM/SE nº	097/2020
Referência	Ordem de Pauta nº 18 - Protocolo 1690372/2017
Interessado	ELIZABETH MINERACAO LTDA

EMENTA: Mantém a penalidade aplicada no Auto de Infração 5331064-2017, por infração ao Art. 58 da Lei 5.194, de 1966, e dá outra providência.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Química, Geologia e Minas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe – CREA/SE, apreciando o processo em epígrafe que trata do auto de Infração nº 5331064-2017, e considerando o teor do parecer do relator Conselheiro Geólogo Gustavo Nunes de Araújo, nos seguintes termos: “Trata-se do Auto de Infração 5331064-2017, lavrado em 18 de dezembro de 2017, contra a pessoa jurídica ELIZABETH MINERACAO LTDA, CNPJ 03.529.8090001-01, por infração enquadrada como pessoa jurídica de outra UF, em atividade no estado, sem visto e capitulada pelo Art. 58 da Lei 5.194, de 1966, sendo-lhe concedido prazo para apresentação de defesa à Câmara Especializada contado a partir da ciência do Auto de Infração; Análise: Considerando a Resolução 1.008-04 do CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para a instauração, instrução e julgamento dos processos de infração; considerando ação fiscalizatória ao qual fora constatado: “A empresa está desenvolvendo tais atividades nos municípios de São Cristóvão e Itaporanga D´Ajuda no estado de Sergipe, mas não possui o devido visto no Crea/SE, infringindo assim, o artigo 58 da Lei Federal 5.194/66, motivo pelo qual lavro o presente auto de infração. Constata-se ainda o exercício de atividades pela ART SE20170082499 e DNPM 878.076/2014. Art. 58 - Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro. De acordo com o comprovante da Receita Federal, em seu objetivo social estão elencadas atividades restritas a profissionais da engenharia, devendo a referida empresa solicitar o visto no CREA/SE, para o cumprimento do artigo 58 da supracitada lei e saneamento do fato gerador deste auto de infração”; considerando que a infração fora enquadrada como “pessoa jurídica de outra UF, em atividade no estado, sem visto” e capitulada pela Lei 5.194-66, art. 58, que estabelece: “Art. 58 - Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro”; considerando que a penalidade por infração ao dispositivo descrito acima está capitulada no artigo 73, alínea “a”, da Lei nº 5.194-66: “Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE

desprezadas as frações de um cruzeiro: a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade”; Considerando Aviso de Recebimento - AR referente ao Auto de Infração 5331064-2017; Considerando Certidão de Revelia anexo ao processo; considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea “a” da Lei 5.194-66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; considerando o disposto no art. 20 da Resolução 1.008-04 do CONFEA: “Art.20 - A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”; Considerando que os agentes de fiscalização dos conselhos de fiscalização profissional gozam de fé pública; Considerando o disposto no Art. 18 da Resolução 1.066-15 do CONFEA, in verbis: “Art. 18. Os valores das multas relativas às alíneas do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, e art. 3º da Lei nº 6.496, de 1977, e dos serviços devidos ao Confea e aos Creas serão fixados anualmente pelo Plenário do Confea, por meio de decisão plenária específica para este fim, editada até sessão plenária do mês de setembro do ano anterior à vigência dos valores fixados”; considerando que o valor da penalidade aplicada no Auto de Infração 5331064-2017 em epígrafe fora de R\$646,39, e que a multa à época da autuação, em 18 de dezembro de 2017, encontrava-se regulamentada pela Decisão Plenária 1.056-16, nos valores que vão de R\$ 215,45 (duzentos e quinze reais e quarenta e cinco centavos) a R\$ 646,39 (seiscentos e quarenta e seis reais e trinta e nove centavos); Fundamentação: Lei 5.194-66; Resolução 1.008-04 do CONFEA; Resolução 1.066-15 do CONFEA. Decisão Plenária 1.056-16 do CONFEA; Voto: Manter o Auto de Infração 5331064-2017, por infração ao Art. 58 da Lei 5.194, de 1966, com a adição dos acréscimos legais e com base nos artigos supracitados, tendo em vista revelia da interessada;”, **DECIDIU**, por unanimidade: **1)** Acatar o voto do relator Conselheiro Geólogo Gustavo Nunes de Araújo; **2)** Manter a penalidade aplicada do Auto de Infração 5331064-2017, por infração ao Art. 58 da Lei 5.194, de 1966 da penalidade aplicada com a adição dos acréscimos legais e com base nos artigos supracitados, tendo em vista a revelia da interessada. Coordenou a reunião o senhor **Geólogo DANILO COSTA MONTEIRO**. Votaram favoravelmente os senhores Gustavo Nunes de Araújo, Gisélia Cardoso e José Augusto Machado. Não havendo votos contrários e abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

Aracaju/SE, 13 de novembro de 2020

DANILO COSTA MONTEIRO
COORDENADOR